

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 002/2023, DE 23 DE JUNHO DE 2023.

“DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO E INCLUSÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 022/2022, DE 08 DE SETEMBRO DE 2022 (ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TARUMÃ), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

OSCAR GOZZI, PREFEITO MUNICIPAL DE TARUMÃ, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI.

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Tarumã, Estado de São Paulo aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º. - Os artigos 4º, 94, 98, 274 e 280, todos da Lei Complementar Municipal n.º 022/2022, de 08 de setembro de 2022, passam doravante a vigorarem com a seguinte redação:

“Art. 4º. - A atribuição especial é a atividade ou conjunto de atividades específicas, criada por lei, cometidas a servidor concursado (efetivo), comissionado ou em função de confiança, em razão de sua especial aptidão ou condição técnica, e que não constem do rol de atribuições regulares de outro cargo, para que as execute junto a órgão colegiado ou unidade administrativa, sem que venha a se afastar das atribuições regulares conferidas pelo seu cargo ou função.

(...)

Art. 94. - *Na aplicação do Estágio Probatório, serão adotados os seguintes conceitos, normatizados por Decreto para atender às especificidades de cada cargo:*

I – apto;

II – apto com ressalva, no primeiro e segundo ano de avaliação;

III – inapto.

§1º. - O conceito previsto no inciso II poderá ser aplicado nos 2 (dois) primeiros anos de avaliações, limitado a quantidade de 2 (duas) vezes, seguidas ou alternadas, permitindo que o servidor em estágio probatório possa sanar as ressalvas apontadas nas próximas avaliações. Em persistindo neste conceito, será considerado inapto e submetido a processo administrativo, respeitado o direito ao contraditório e a ampla defesa.

§2º. - O servidor que obtiver classificação como inapto, após 2 (duas) avaliações seguidas ou alternadas com este conceito, será submetido a processo administrativo, respeitados o direito ao contraditório e a ampla defesa, mesmo que não tenha concluído os 3 (três) anos previstos como tempo máximo do estágio probatório.

§3º. - Caso o servidor tenha o conceito inapto na última avaliação do estágio probatório, independentemente dos conceitos obtidos nas avaliações anteriores, deverá ser aberto processo administrativo, assegurando o direito ao contraditório e a ampla defesa.

(...)

Art. 98. - A Comissão Permanente de Gestão de Pessoas funcionará com 7 (sete) membros titulares indicados pelos respectivos órgãos, a saber:

I – 4 (quatro) membros entre os servidores efetivos do Executivo municipal;

II – 2 (dois) membros entre os servidores de livre provimento do Executivo municipal;

III – 1 (um) membro entre os servidores efetivo do Legislativo municipal;

§1º. - A Comissão Permanente de Gestão de Pessoas, possuirá uma Diretoria Executiva, eleita entre seus membros, em sua primeira reunião, a fim de melhor organizar os trabalhos, sendo:

I – um Presidente;

II – um vice-Presidente;

III – um Secretário;

§2º. - O mandato dos membros da Comissão Permanente de Gestão de Pessoas, é de 2 (dois) anos, permitindo-se recondução.

§3º. - Compete à Diretoria Executiva a gestão administrativa e o impulsionamento dos atos da Comissão Permanente de Gestão de Pessoas – CPGP, de modo a cumprir os seus objetivos essenciais.

(...)

Art. 274. - A comissão sindicante será composta de 3 (três) servidores, sendo pelo menos 2 (dois) servidores detentores de cargo efetivo, mesmo que no exercício de cargo em comissão ou função de confiança, designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu Presidente.

Parágrafo único. Os membros da comissão sindicante devem possuir nível de formação, compatível com o cargo do servidor investigado.

(...)

Art. 280. - A comissão processante será composta de 3 (três) servidores, sendo pelo menos 2 (dois) servidores detentores de cargo efetivo, mesmo que no exercício de cargo em comissão ou função de confiança, designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu Presidente.

§1º. - Os membros da comissão processante devem possuir nível de formação, compatível com o cargo do servidor investigado.

§2º. - Poderá ser arguida a suspeição ou o impedimento de membro da comissão, nos termos do Código de Processo Civil.”

Art. 2º. - Ficam acrescentados o §5º ao artigo 14, o §6º ao artigo 182 e o inciso XIX ao artigo 225, todos da Lei Complementar Municipal n.º 022/2022, de 08 de setembro de 2022, passando doravante a vigorarem com a seguinte redação:

“Art. 14. - (...)

(...)

§5º. - O contrato de trabalho para substituição temporária, é de natureza administrativa, firmado nos termos desta Lei, e extinguir-se-á:

I – pelo término do prazo contratual;

II – por iniciativa das partes;

III – por comprovada inaptidão ou ineficiência do contratado;

IV – por violação dos deveres ou ocorrência das proibições dos servidores públicos (arts. 256 e 258 desta Lei);

V – por conclusão dos serviços objeto do contrato antes do prazo pré-determinado; ou,

VI – por decisão em Processo Administrativo Disciplinar.

(...)

Art. 182. - (...)

(...)

§6º. - Ocorrendo as licenças prevista nos incisos VI e X do artigo 186 e o afastamento para qualificação pessoal, não remunerada, previsto no parágrafo único do artigo 222, todos desta Lei, a suspensão do período aquisitivo das férias de que trata o parágrafo anterior, inicia-se na data da concessão da licença/afastamento, retomando o período aquisitivo, com o retorno do servidor ao exercício da função.

Art. 225. - (...)

(...)

XIX – qualificação pessoal remunerada.”

Art. 3º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação.

Art. 4º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal “Waldemar Schwarz”, em 23 de Junho de 2023, 33º. Ano da Emancipação Política e 31º. Ano da Instalação.

Oscar Gozzi
PREFEITO MUNICIPAL

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente:
Nobres Edis:

Venho à presença de Vossa Excelência e eminentes pares para solicitar-lhe as providências necessárias no sentido de fazer realizar uma Sessão Extraordinária, visando a apreciação do incluso **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 002/2023, DE 23 DE JUNHO DE 2023**, cuja ementa é a seguinte: “**DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO E INCLUSÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 022/2022, DE 08 DE SETEMBRO DE 2022 (ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TARUMÃ), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, que ora submetemos a apreciação desta Egrégia Casa de Leis. Com Fulcro no artigo 191, II c.c. artigo 204, § 1º, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal, solicitamos que a presente propositura seja tramitada em **CARÁTER DE URGÊNCIA**.

Trata-se de proposição legislativa visando a alteração de dispositivos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei Complementar Municipal n.º 022/2022, de 08 de setembro de 2022), com o objetivo de melhor compatibilizá-la às atividades administrativas, tanto no Poder Executivo, como no Poder Legislativo, proporcionando a mais perfeita segurança jurídica nas relações funcionais e institucionais.

Isto posto, certos e convictos de que este Projeto de Lei representa os anseios desta municipalidade, aguardamos que Vossa Excelência e eminentes pares possam o estar analisando, com a costumeira justiça, e será, com certeza objeto de aprovação por esta Egrégia Casa de Leis.

Atenciosamente.

Oscar Gozzi
PREFEITO MUNICIPAL

A Sua Excelência, o Senhor:
JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA
DD. Presidente da Câmara Municipal
CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ